



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Sociedade Brasileira de Instrução		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201503189		
PARECER CNE/CES N°: 173/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/2/2022

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais		
Instituição de Educação Superior (IES): Universidade Cândido Mendes (UCAM) (código e-MEC nº 1153)		
e-MEC N°: 201503189		
Endereço: Rua da Assembleia, nº 10, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
Mantenedora: Associação Sociedade Brasileira de Instrução		
Resultado do Conceito Institucional (CI-EaD): 4 (quatro) 2019		
2. Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2019	2.2428	3
2018	-	3
2017	-	3
2016	-	3
2015	-	3
3. Histórico do Processo		
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional na modalidade Educação a Distância (EaD), a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 10 de janeiro de 2022, emitiu o seguinte relatório, transcrito abaixo <i>ipsis litteris</i>:</p>		
[...]		
1. DADOS DO PROCESSO		
<i>Processo de Recredenciamento EaD nº</i>	201503189	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	134	
<i>CNPJ</i>	33.646.001/0001-67	
<i>Razão Social</i>	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	
<i>Endereço</i>	Praça XV DE NOVEMBRO, nº 1827, Bairro Centro, Município Rio de Janeiro / RJ, CEP 20010010	

<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	1153	
<i>Nome da Mantida</i>	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	
<i>Sigla</i>	UCAM	
<i>Endereço Sede</i>	Rua da Assembléia, nº 10, Bairro Centro, Município Rio de Janeiro / RJ, CEP 20011901	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2012
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>IGC Contínuo</i>	2.1964	2018

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 04/03/2016, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma dos Decretos nº 5.773 de 2006 e nº 5.622 de 2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303 de 2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 128747), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se, no período de 20/08/2019 a 24/08/2019, no endereço: Rua da Assembleia, nº 10, Bairro

Centro, Município Rio de Janeiro / RJ, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,40
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	5,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,75
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,24
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,36
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

A SERES exarou as considerações a seguir:

[...]

A portaria nº 918, publicada em 16/8/2017, tornou pública a transformação do ato de credenciamento para oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância, concedido a UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, em credenciamento para oferta de cursos de superiores nesta modalidade. A Portaria estabeleceu, também, que a Instituição deverá solicitar recredenciamento na modalidade a distância considerando o prazo previsto em seu ato originário de credenciamento lato sensu EaD, objeto do presente processo, por meio do qual será tratado o recredenciamento EaD. (Grifo nosso)

Após apreciação da documentação, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

- plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*
- laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente.*

Diante do ocorrido, a SERES instaurou duas diligências, após a segunda diligência a IES apresentou todos os documentos solicitados e esclarecimentos quanto a data de validade do laudo de segurança predial emitido pelo Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro em 12/2/82. Na resposta a IES afirmou:

A Universidade Candido Mendes obteve o seu Certificado de Aprovação na vigência dos Decretos nº 247/1975 e 897/1976. Deste modo, com amparo na NT 01/05, de 2019, sendo edificação com laudo de exigências (como se nota no documento “Certificado de Aprovação CBERJ Laudo P-2121_81 Assembleia 10”, presente no Anexo II), sem alteração de seu projeto original, a UCAM garante a validade de seu Certificado de

Aprovação (CA) até o presente momento.

Ademais, quando o Decreto nº 42/2018 entrou em vigor, foi amplamente noticiado, inclusive consta no site do próprio Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ, que edificações com CA válido sob a égide dos Decretos anteriores (247 e 897) não teriam “prazo de validade”. Logo, os CAs emitidos antes de 2018 não seriam afetados e não expirariam.

No Ofício e anexo também, apresento prints das telas do CBMERJ e de jornal divulgando este fato (Anexo III).

É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº 5011351-80.2018.4.02.5101 (MPF 2ª Região), anexa ao processo SEI nº 00732.002190/2019-53, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o recredenciamento da instituição de ensino em voga.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento. (Grifo nosso)

E assim concluiu a SERES:

[...]

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de recredenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Recredenciamento EaD nº	201503189
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantenedora	1153
Endereço Sede	Rua da Assembléia, nº 10, Bairro Centro, Município Rio de Janeiro / RJ, CEP 2001190
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	134
CNPJ	33.646.001/0001-67
Razão Social	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO
Endereço	Praça XV DE NOVEMBRO, nº 1827, Bairro Centro, Município Rio de Janeiro / RJ, CEP 20010010

4. Considerações do Relator

A Universidade Cândido Mendes (UCAM) é mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, por meio da Portaria MEC nº 1.282, de 26 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de outubro de 2010, originalmente com a oferta restrita de cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme nos aponta o cadastro da IES no e-MEC, bem como reitera a SERES na fase instrutória, com base no trecho acima realçado. Não obstante, a IES está situada na Rua da Assembleia, nº 10, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado

do Rio de Janeiro.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD feito pela IES deve ser acolhido.

Como podemos observar na análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, fato este que, aliado aos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de seguir na oferta de ensino a distância de qualidade.

Entretanto, devo deixar subscrito que a IES se ampara em legislação do estado do Rio de Janeiro para demonstrar sua aptidão relativa à segurança predial. Ademais, a mantenedora da IES se fundamenta em decisão judicial para afastar a obrigação de apresentar ao órgão regulador as certidões que comprovem sua regularidade fiscal, mormente a exigência contida no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Consoante o frisado acima, fica latente que em ambas as situações a SERES acolheu os argumentos da requerente, o que nos faz inferir objetivamente que as questões foram devidamente apuradas pelo órgão regulador, sobretudo em razão de sua competência instrutória ostensivamente demarcada tanto no Decreto nº 9.235/2017 quanto no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019.

Destarte, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Cândido Mendes (UCAM), com sede na Rua da Assembleia, nº 10, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente